DELIBERAÇÃO AC02 - 2090/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/60028/2011
PROTOCOLO	: 1108832
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA E VICTOR DIB YASBEK FILHO
INTERESSADO	: PROTECO CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 918.794,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – IMPLANTAÇÃO DE LIGAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** na formalização dos 1º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato de Obra nº 64/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – S/A - Sanesul e a empresa Proteco Construções Ltda., a **regularidade** dos atos de execução do objeto contratado; dando **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: José Carlos Barbosa, e Victor Dib Yazbek Filho.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a formalização dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** (fls. 778, 748, 1131 e 1270) e os atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 64/2011** - (fls. 381-389) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestre, objetivando a execução de obras de implantação de ligações domiciliares de esgoto no Bairro Cachoeirinha – Dourados/MS, com valor de R$ 918.794,50 (novecentos e dezoito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

A Decisão Singular - DSG-G.ICN-2535/2012 (fls. 654-657) julgou regular e legal o procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 9/2011, bem como a formalização contratual.

O 1º Termo Aditivo (fls. 778-808) teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 4 (quatro) meses, com término previsto para 14/07/2012.

O 2º Termo Aditivo (fls. 748-749) também objetivou a prorrogação da vigência contratual, dessa vez por mais 6 (seis) meses, com término previsto para 14/01/2013.

O 3º Termo Aditivo (fls. 1131-1162) estendeu o prazo de vigência por mais 3 (três) meses, com término previsto para 14/04/2013.

Por fim, o 4º Termo Aditivo (fls. 1270-1272) teve por objeto o acréscimo de preço no valor de R$ 11.785,11 (onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) , correspondendo a aproximadamente 1,28% do valor inicial do contrato.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos aditivos e da execução financeira, consoante Análise *ANA–IEAMA–17318/2017* - (fls. 1312-1316) e o r. Parecer *PAR-2ªPRC-9311/2018* - (fls. 1317-1318).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do regramento supra.

O mérito da questão repousa sobre os atos praticados no decorrer da

execução financeira referente ao **Contrato de Obra nº 64/2011** - (fls. 381-389) sustentado pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de **Tomada de Preços nº 9/2011**.

Os 4 (quatro) Termos aditivos foram formalizados de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, em especial aos artigos 57, §§ 1º e 2º e 65, II, *"d"* do mesmo diploma legal.

Os instrumentos estão acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, nos moldes da Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira do **Contrato de Obra nº 64/2011** - (fls. 381-389) vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, constando nos autos a nota de empenho, ordem de pagamento e notas fiscais, estando assim resumidamente demonstrada:

Valor Contratado	R$ 918.794,50
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 11.785,11
Valor Final Contratado	R$ 930.579,61
Valor Empenhado	R$ 930.579,61
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 930.579,61
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 930.579,61

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 1315), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opina-se pela regularidade do presente no que se refere à execução contratual; de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com alínea b do inciso IV do Art. 121; segundo justificativa comprovada pelo Termo de Encerramento acostada à folha 199.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui, *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, consubstanciada pela apresentação dos documentos pertinentes, com fulcro no artigo 18, caput, inciso I, da Lei Orgânica TCE/MS, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, mormente ao atendimento da INTCE nº 35/2011 (vigentes à época), da Lei Orgânica TCE/MS (LC nº 160/2012), da Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93. (fls. 1318)

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular prestação de contas da execução financeira do **Contrato de Obra nº 64/2011**, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** e dos atos de **execução financeira** do **Contrato de Obra nº 64/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL**, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e seu Diretor de Engenharia e Meio Ambiente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Proteco Construções Ltda.**, CNPJ/MF nº 03.272.150/0001-42, por sua Procuradora, Senhora Elza Cristina Araújo dos Santos, CPF/MF nº 804.533.681-15, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhores: José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos e a regularidade da execução financeira do contrato de obra, com quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.APT/HON/DSSM